

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012984-59.2012.404.0000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREJUDICADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRAS DE MELHORIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. MULTA. VALOR.

1. Estando o feito em ordem para julgamento da questão de fundo, reputa-se prejudicado o pedido de reconsideração protocolado em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal.

2. Efetuadas algumas obras de melhoria do serviço de fornecimento de energia elétrica na sede da Subseção da Justiça Federal em Jacarezinho/PR, denota-se o cumprimento da medida liminar, ao menos no que interessa à análise deste instrumental.

3. Considerando que as diretrizes técnicas indicam como interrupção de curta duração (do fornecimento do serviço de energia elétrica) aquelas não superiores a três minutos, prudente se mostra a doção deste paradigma como norte limitativo à incidência de multa por má-prestação do serviço, sem que se permita, porém, mais de uma interrupção semanal, ressalvada, em qualquer caso, a comprovação de prejuízo ao patrimônio público.

4. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a multa coercitiva fixada pelo juízo não pode servir de amparo ao enriquecimento sem causa da parte beneficiada. De outro norte, porém, as *astreintes* ostentam caráter coercitivo e pedagógico, fazendo com que o devedor, por meio indireto, cumpra a obrigação. Diante do quadro, considerando as peculiaridades do caso concreto, apresenta-se prudente a redução do valor arbitrado pelo magistrado *a quo*.

5. Em síntese: reduz-se o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente nas hipóteses de interrupção do serviço de energia elétrica por período superior a três minutos, com o limite de uma interrupção semanal e desde que ausente prejuízo ao patrimônio público.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Luz e Força Santa Cruz, contra decisão que deferiu o pedido liminar '*a fim de determinar que a **COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CPFL**, sob fiscalização da ANEEL, inicie imediatamente a realização de obras e melhorias técnicas no sistema de distribuição de energia elétrica que abastece a unidade consumidora representada pelo prédio sede da Subseção Judiciária de Jacarezinho, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida solidariamente por ambas as rés, para cada interrupção no fornecimento de energia elétrica, independentemente da duração*'.
'

Segundo a decisão agravada:

'1. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CPFL.

Em linhas gerais, narra que foi instaurado, naquela procuradoria, Inquérito Civil Público nº 1.25.013.000036/2010-08 para apurar a regularidade da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela concessionária distribuidora de energia Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL, haja vista a notícia de quedas frequentes de energia elétrica no prédio sede da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR (unidade consumidora nº 774960), o que teria ocasionado danos materiais na ordem de R\$ 7.006,95.

Alega que houve interrupções/quedas de energia no prédio da Justiça Federal de Jacarezinho, entre os anos de 2009 a 2011, em índice superior ao limite estipulado pela ANEEL, destoando

da normalidade e aproximando-se da situação típica de má qualidade do serviço desempenhado pela concessionária.

Por fim, alega que também há um dano moral difuso, causado a toda coletividade, na medida em que violada a ordem jurídica. Ora, houve violação à própria imagem do Estado perante a população, por conta do sentimento de descrédito de suas instituições. Configura-se, portanto, a lesão não só a interesses coletivos, como também a interesses difusos.

Assim, requer liminarmente:

a) seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinado-se às requeridas a imediata realização de obras e melhorias técnicas no sistema de distribuição de energia elétrica que abastece a unidade consumidora representada pelo prédio sede da Subseção Judiciária de Jacarezinho;

b) a fixação de multa, à ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e à CPFL - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, solidariamente, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada interrupção no fornecimento de energia elétrica naquele prédio, independentemente da duração, na forma do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil e artigo 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, requer:

a) a confirmação da medida liminar anteriormente concedida;

b) a condenação da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 7.006,95 (sete mil, seis reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, bem como outros decorrentes da mesma causa, com fundamento no artigo 186, do Código Civil, artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal;

c) a condenação da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, solidariamente, ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser destinado ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Juntou documentos.

Determinada a intimação da ANEEL para manifestação no prazo de 72 horas, bem como da UNIÃO, esta pugnou pela sua não intervenção na lide (evento 13).

Em relação à ANEEL, esta apresentou manifestação (evento 6), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do MPF, ilegitimidade passiva ad causam da ANEEL e inadequação da via eleita.

No mérito, alega que, nos últimos três anos, a corré foi fiscalizada por oito vezes pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, agindo por delegação da ANEEL, e pela SFE/ANEEL, tendo sido punida sempre que se mostrou necessário, conforme quadro demonstrativo apresentado, afastando, assim, sua responsabilização por eventuais atos praticados pela concessionária.

Quanto ao dano material, alega que são decorrentes de defeitos internos da unidade consumidora, sendo que eventual direito a ressarcimento dá-se no âmbito da relação entre esta e a distribuição, e não entre ela e a ANEEL.

Em relação ao dano moral coletivo, alega que o mero dissabor causado por determinado ato não é capaz de causar dano moral, não tendo sido demonstrado o efetivo dano ocasionado à imagem ou à honra da coletividade dos consumidores de energia elétrica do Estado do Paraná, mormente quando se trata de interrupções no serviço de energia tão-somente na sede da Justiça Federal.

Quanto ao pedido liminar, alega estarem ausentes os requisitos da verossimilhança ou plausibilidade jurídica do pedido. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e extinção do feito sem resolução do mérito e, em caso de entendimento diverso, o indeferimento da liminar pleiteada por ausência de requisitos legais.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente, diante da manifestação da UNIÃO pela sua não intervenção no feito, à Secretaria para que proceda à sua exclusão do processo.

3. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa do MPF oposta pela ANEEL, rejeito-a.

Conforme disposto no art. 129, III da Constituição Federal, 'são funções institucionais do Ministério Público promover o Inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos outros interesses difusos e coletivos'.

Não procede a alegação da ANEEL no sentido de que a pretensão deduzida pelo MPF tem por finalidade amparar direito individual disponível. É inegável que o bem que aqui pretende ver-se protegido é público, pois o prédio da Justiça Federal de Jacarezinho compõe o patrimônio da União e, portanto, público, bem como todos os bens que nele se compõem, como os aparelhos eletrônicos (computadores, fax, máquinas de xerox, ar condicionados, central telefônica, provedores), são de patrimônio público, utilizados para a prestação do serviço público judicial.

As melhorias na alimentação da rede elétrica que ora se pretende afetam diretamente tais equipamentos, pois somente podem ser utilizados se houver rede elétrica adequada ao seu funcionamento, sendo que, alterações na qualidade de energia ou quedas frequentes afetam também a qualidade do equipamento que, como já ocorreu anteriormente, foram lesionados pelas frequentes interrupções da rede elétrica e, inerentemente a isso, o patrimônio público foi lesado e pode continuar sendo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O art. 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que descumpra os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no STJ. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública em que se pugna pela defesa de interesses difusos, considerando-se que a tutela pretendida é indivisível, pois visa a atingir um número indeterminado de pessoas - aquelas que são atendidas pelo Hospital Geral de Bonsucesso - HGB. 4. Ademais, nos termos da Súmula 329 do STJ: 'O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público'. 5. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi

apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.
(AGRESP 201000750310, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) (g.n.)

Reputo configurada, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

4. Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita, pois conforme fundamentação constante do item 3, o presente caso não trata da defesa de direito individual disponível, mostrando-se a ação civil pública instrumento hábil à tutelar a pretensão veiculada pelo MPF.

5. A preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL deve igualmente ser rejeitada.

A prestação dos serviços de energia elétrica é de competência da União, que pode explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (CF, art. 21, XII, b), cabendo à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, desde a edição da Lei nº 9.427 de 26/12/1996, as funções de fiscalização e regulação do serviço em questão.

É bem verdade que nem toda ação relacionada à prestação de serviços de energia elétrica justifica a presença da ANEEL em seu pólo passivo, mas a pretensão deduzida pelo MPF questiona não só a qualidade do serviço prestado pela concessionária, mas também a atuação da ANEEL na fiscalização de tal serviço e, em especial, os critérios de avaliação utilizados. Neste contexto, mostra-se patente a legitimidade passiva da referida agência reguladora. Em circunstâncias semelhantes envolvendo agências reguladoras assim já decidiu o e. TRF/4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA LOCAL. TARIFA INTERURBANA.. NULIDADE - SENTENÇA CITRA PETITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

(...)

- A legitimidade passiva da ANATEL deve ser apreciada de acordo com a pretensão veiculada na inicial. Nesse contexto, o pedido inclui condenação para alteração do sistema de tarifação e do procedimento para efetivação de ligações telefônicas. - Como se vê, o atendimento dessa condenação exorbita as atribuições da Brasil Telecom, atingindo a esfera da ANATEL como órgão regulador e fiscalizador responsável pela delimitação das concessões e pelo estabelecimento das políticas tarifárias.

(...)

(AC 200371070104109, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/03/2007.)

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva, correspondendo ao mérito da causa a análise da correção da atuação da ANEEL como agente regulador e fiscalizador no presente caso.

6. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é importante registrar, inicialmente, que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais que justifiquem a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença conjugada de tais requisitos legais (prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação - artigos 273 e 461, CPC) o deferimento da medida revela-se inadequada.

O MPF questiona a qualidade do serviço prestado pela concessionária, regulado e fiscalizado pela ANEEL, considerando-o inadequado sob o ponto de vista da continuidade, já que constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica no prédio sede da Justiça Federal em Jacarezinho estariam prejudicando a prestação jurisdicional, causando danos materiais ao patrimônio público e morais à coletividade. Em sede liminar, requereu a determinação de imediata realização de obras e melhorias técnicas no sistema de distribuição de energia elétrica que abastece a unidade consumidora representada pelo prédio sede da Subseção Judiciária de Jacarezinho, sob pena de multa a cada interrupção, independentemente da duração.

Pois bem. O regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos é regulado de maneira geral pela Lei nº 8.987/1995, que em seu art. 6º determina a prestação do 'serviço adequado', definido como aquele que 'satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (§1º). Referida lei prossegue dispondo que 'são cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas (...) aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço' (art. 23), estabelecendo, ainda, que a prestação inadequada ou ineficiente do serviço público pela concessionária pode autorizar a intervenção do poder concedente (art. 32), bem como a extinção da concessão por caducidade (art. 35 c/c art. 38).

Já nos moldes da Lei nº 9.427/1996, cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 1º), 'regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal' (art. 2º).

A avaliação da qualidade da prestação do serviço de energia elétrica é matéria do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, elaborado pela ANEEL, que no item 5 da Seção 8.2 assim dispõe:

5.1 Por meio do controle das interrupções, do cálculo e da divulgação dos indicadores de continuidade de serviço, as distribuidoras, os consumidores e a ANEEL podem avaliar a qualidade do serviço prestado e o desempenho do sistema elétrico.

5.2 Nesta seção são estabelecidos os indicadores de continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica quanto à duração e frequência de interrupção.

5.3 Os indicadores deverão ser calculados para períodos de apuração mensais, trimestrais e anuais, com exceção do indicador DICRI, que deverá ser apurado por interrupção ocorrida em dia crítico.

Os indicadores utilizados estão discriminados no item 5.4 e são os seguintes:

- a) Duração de Interrupção Individual por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (DIC);*
- b) Frequência de Interrupção individual por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (FIC);*
- c) Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (DMIC);*
- d) Duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora ou ponto de conexão (DICRI).*

Já o item 5.6.1 da Seção 8.2 do Módulo 8 determina que 'os indicadores de continuidade de conjunto de unidades consumidoras e individuais deverão ser apurados considerando as interrupções de longa duração' (g.n.), considerando como tais toda interrupção com duração igual ou superior a 3 (três) minutos (Módulo 1, Seção 1.2 - Glossário de Termos Técnicos do PRODIST, item 2.218).

Com base nos critérios e indicadores mencionados até o presente momento, a ANEEL tem considerado adequada a prestação de serviços por parte da concessionária (evento 01, docs. 16/17). Isso precipuamente porque, apesar das várias ocorrências certificadas pela unidade consumidora e também constantes do relatório apresentado pela concessionária, tais indicadores desconsideram as interrupções inferiores a 3 (três) minutos.

Em que pese a inegável competência normativa atribuída às agências reguladoras, tenho que o presente caso concreto demonstra a deficiência dos critérios de avaliação adotados pela ANEEL, uma vez que constantes interrupções, ainda que inferiores a 03 (três) minutos, denotam uma inadequação do serviço prestado e não podem ser desconsideradas por todos os indicadores voltados a avaliar a continuidade do serviço.

Sobre o poder normativo das agências reguladoras ressalva Hely Lopes Meirelles:

'Esse poder normativo há de se cingir aos termos de suas leis instituidoras, aos preceitos legais e decretos regulamentares expedidos pelo Executivo. Suas funções normativas estão absolutamente subordinadas à lei formal e aos referidos decretos regulamentares. Assim, o poder outorgado às agências, neste campo, visa a atender à necessidade de uma normatividade essencialmente técnica, com um mínimo de influência política.' (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed. Editora Malheiros, 2010, p. 378)

Mesmo dentro da área técnica os regulamentos não ficam imunes a um juízo de razoabilidade, muito bem explicitado por Sérgio Varella Bruna na obra 'Agências Reguladoras':

'O parâmetro de razoabilidade deve ser, portanto, o de buscar, na medida do possível, um consenso social sobre o que é aceitável diante de um caso concreto, segundo os valores historicamente determinados em cada sociedade. Não que se pense que esse consenso seja coisa realizável, pois o embate de opiniões jamais garante a síntese. Propugna-se, somente, que a busca de critérios para o razoável e para dezarrazoado seja efetuada da forma mais objetiva e, portanto, menos subjetiva, possível. Ao julgar-se o que é ou deixa de ser razoável deve valer aquilo que vale para o todo social, não o que vale exclusivamente para aquele que decide.' (Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 157)

Neste contexto, entendo que falta razoabilidade aos critérios utilizados pela ANEEL para avaliar a continuidade do serviço prestado pelas concessionárias, uma vez que ao menos um dos indicadores de continuidade do serviço deveria considerar a reiteração de interrupções, ainda que inferiores a 3 (três) minutos. Pensemos no seguinte caso concreto: determinada unidade consumidora sofre em um dia 10 interrupções de curta duração (inferiores a 3 minutos), no dia seguinte mais 5 interrupções iguais, e assim sucessivamente. Segundo os critérios adotados pela ANEEL o serviço prestado seria considerado adequado, pois tanto os indicadores de duração quanto os de frequência simplesmente desconsideram as interrupções inferiores a 3 minutos, como se reiteradas interrupções, ainda que curtas, não prejudicassem a continuidade do serviço, o que não se mostra uma conclusão objetivamente razoável.

Assim, reputo presente o fumus boni jûris, diante da comprovação de reiteradas interrupções entre os anos de 2010 e 2011 na prestação do serviço por parte da concessionária junto ao prédio sede da Justiça Federal do Paraná em Jacarezinho, dezarrazoadamente desprezadas pelos indicadores de avaliação utilizados pela ANEEL quando inferiores a 3(três) minutos.

Presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que toda e qualquer interrupção no fornecimento de energia a um prédio público onde é prestado importante serviço à comunidade compromete a qualidade de tal prestação, sem contar a possibilidade de gerar danos materiais e morais aos envolvidos.

6.1. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que a COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CPFL, sob fiscalização da ANEEL, inicie imediatamente a realização de obras e melhorias técnicas no sistema de distribuição de energia elétrica que abastece a unidade consumidora representada pelo prédio sede da Subseção Judiciária de Jacarezinho, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida solidariamente por ambas as rés, para cada interrupção no fornecimento de energia elétrica, independentemente da duração.

6.2. Intimem-se.

7. Citem-se as rés para que, no prazo legal, apresentem suas contestações.

8. Com as contestações, intimem-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias e voltem-me novamente conclusos os autos.'

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato judicial por afronta à legislação, eis que desproporcional e irrazoável a fixação de multa no valor de R\$ 50.000,00 por qualquer evento interruptivo ou mera oscilação de energia, ainda que inexistentes prejuízos.

Discorre sobre a subjetividade e a parcialidade da decisão, porquanto os fatos originários da demanda ocorreram no prédio sede da Justiça Federal em Jacarezinho/PR.

Aduz a regularidade dos serviços prestados e o atendimento às normas da ANEEL, referindo as providências que tomou para melhoria da atividade pública. Aventa a desproporcionalidade do valor da multa fixada, com evidente risco, segundo verbera, de configuração de enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

Por fim, sustenta a ausência de requisitos para a concessão da medida liminar, razão pela qual requer a reforma do *decisum*.

Em juízo de admissibilidade (Evento 3), foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, oportunidade em que a parte agravante protocolara pedido de reconsideração (Evento 8).

Com contraminuta (Evento 10) e parecer do Ministério Público Federal (Evento 15 - opinando pela parcial provimento do recurso), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

Inicialmente, estando o feito em ordem para julgamento da questão de fundo, reputo prejudicado o pedido de reconsideração protocolado em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal (Evento 8).

No mérito, ao analisar o pedido antecipatório (Evento 3), assim se manifestou o magistrado que me substituíra na relatoria do feito:

(...)

Primeiramente, afasto a alegada parcialidade/subjetividade na decisão proferida, não há elementos hábeis para tanto. O simples fato da causa ter origem nos problemas causados pela interrupção dos serviços de energia elétrica na Subseção Judiciária de Jacarezinho não se mostra como razão suficiente para macular de parcialidade a decisão agravada.

O agravante aduz que já efetuou algumas obras de melhoria na rede elétrica do prédio da Justiça Federal de Jacarezinho, o que denota o cumprimento da medida liminar, a impedir eventual imposição de multa após a conclusão dos trabalhos.

Quanto às interrupções no fornecimento de energia no prédio e a fixação de multa por qualquer evento interruptivo ou mera oscilação de energia, ainda que não traga prejuízo, em que pese os argumentos do juízo a quo para o deferimento da medida liminar, entendo que se deve estabelecer um limite adequado para tolerância.

Considerando que as diretrizes impostas estabelecem uma tolerância para interrupções com duração igual ou superior a 3 minutos, as quais não são consideradas como interrupções de longa duração, não sendo computadas nos indicadores de continuidade de conjunto de unidades consumidoras e individuais, mostra-se adequada a adoção desse parâmetro, contudo, sem que se permita a ocorrência de mais de uma interrupção semanal.

Ressalvando, entretanto, a possibilidade de desconsideração do limite de tolerância para o caso em que comprovadamente restar demonstrado prejuízo ao patrimônio público.

No que tange ao valor arbitrado a título de multa, segundo entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, a multa coercitiva fixada pelo juízo não pode, de fato, servir de amparo ao enriquecimento sem causa da parte beneficiada. De outro norte, porém, as astreintes ostentam caráter coercitivo e pedagógico, fazendo com que o devedor, por meio indireto, cumpra a obrigação.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A multa por descumprimento da obrigação de fazer está prevista no art. 461, § 5º, do CPC, e sua cominação por atraso tem caráter pedagógico e coercitivo para quem descumpra a ordem judicial, mas não deve ensejar o enriquecimento da outra parte. (TRF4, AG 2009.04.00.040209-9, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 15/03/2010)

'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. 1. É entendimento pacífico no STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 2. O valor da multa diária imputada deve ser suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser excessivo. Redução da astreinte para R\$ 100,00 (cem reais), consoante entendimento da Corte. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, desprovido. Correção de ofício de erro material na parte dispositiva da decisão objurgada. (TRF4, AC 0009831-42.2009.404.7200, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 30/08/2010)'

Também o Superior Tribunal de Justiça prestigia o entendimento ora esposado, conforme ementa que colaciono:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CPC, ART. 461, § 4º. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Na hipótese dos autos, as astreintes foram fixadas para eventual descumprimento de decisão que determinou a abstenção do credor de efetuar novos descontos na conta bancária do agravado. Assim, uma vez efetuados os descontos e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

3. Não houve, no caso, exorbitância na fixação da importância arbitrada, com flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as astreintes, em primeira instância estabelecidas em R\$ 5.000,00 por evento, foram reduzidas pela eg.

Corte estadual para R\$ 200,00, por ocorrência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1268475/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 02/09/2011)'

Assim, entendo que o valor imposto na origem demonstra-se excessivo, oportunidade em que reduzo o valor arbitrado ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância adequada ao caso em apreço e capaz de prevenir a ocorrência de ilícito.

Sobre a presença dos requisitos para deferimento do pleito antecipatório, verifico que o juízo de origem examinou adequadamente a questão, devendo ser mantida a decisão neste aspecto.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para fixar um limite de tolerância de 3 minutos por interrupção, limitado a uma interrupção semanal, desde que ausente prejuízo ao patrimônio público, sob pena de multa reduzida ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por evento.

(...)'

Não vejo motivos substanciais para alterar o entendimento esposado, pois devidamente fundamentada a conclusão e solucionada a pretensão recursal.

Apenas entendo que o valor fixado a título de *astreinte* (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, ainda continua elevado, tendo em vista as diversas circunstâncias que podem acarretar interrupção de longa duração do fornecimento do serviço de energia elétrica (consoante Glossário de Termos Técnicos do PRODIST - Evento 11).

Por conta disso, mantenho o parcial acolhimento da tese recursal, mas reduzo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente nas hipóteses de interrupção do serviço de energia elétrica por período superior a três minutos, com o limite de uma interrupção semanal e desde que ausente prejuízo ao patrimônio público.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido de reconsideração e dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5339999v2** e, se solicitado, do código CRC **6FF263B3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 03/10/2012 16:38